



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.309 - MG (2015/0008667-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JABBUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : LUCY JABBUR
ADVOGADOS : NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S)
PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
WEBERT A. ROCHA
AGRAVADO : MARIA ELZA DE SA FONSECA
AGRAVADO : ANTONIO EUSTAQUIO FONSECA
ADVOGADO : FELIPE MENDES E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ODILSON SILVA
INTERES. : REGINA SOARES DA SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. OMISSÃO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Vedada nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, a pretensão recursal de inverter a conclusão do Tribunal de origem que, diante das provas dos autos, reconheceu a obrigação da parte agravante em indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da omissão contratual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.309 - MG (2015/0008667-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JABBUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LUCY JABBUR contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, as agravantes sustentam que

"(...)

(...) todo o documento probatório dos autos demonstra o contrário, de modo que os Recorridos tinham pleno conhecimento das condições do loteamento, ainda no início da sua implantação.

(...)

Em outras palavras: não se observa conduta ilícita praticada pelos Recorrentes, pelo que o acórdão merece reforma!

E isso, V. Ex^a., não é questão de interpretação de cláusula contratual, pois a conduta dos Recorrentes encontra amparo EXPRESSO no contrato firmado entre as partes, bem como no ordenamento jurídico" (e-STJ fls. 498/490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.309 - MG (2015/0008667-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OMISSÃO CONTRATUAL. MORA. INDENIZAÇÃO. A omissão contratual quanto à ausência de infraestrutura no lote adquirido viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, bem como o dever de informação. A ausência de infraestrutura e, posteriormente, o descumprimento de prazo estipulado em transação para a realização das obras, por gerar graves transtornos aos adquirentes consumidores, gera dever de indenizar estes pelos danos materiais, se comprovados, e pelos morais sofridos. A indenização deve se dar em valor justo e razoável, condizente com as peculiaridades do caso'.

Nas razões do especial os recorrentes alegam violação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese o não cabimento de indenização por dano moral e material em razão da ausência de ato ilícito.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque a conclusão da Corte de origem da ocorrência de ato ilícito resultou da estrita análise das provas carreadas aos autos e do contrato.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'Portanto, o direito à informação impõe ao fornecedor um comportamento positivo, de municiar o consumidor de todos os elementos cognitivos necessários, antes da aquisição de determinado produto ou serviço, de modo que eventual silêncio ou insuficiência dos dados fornecidos implica em violação do dever de informação.

Na espécie, por meio da cláusula que ressalva apenas a ausência de infraestrutura quanto ao asfalto da rua, o consumidor não foi esclarecido acerca da real situação do lote, que sequer possuía qualquer infraestrutura: ao contrário, foi claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induzido a erro, pois levado a supor que apenas esta etapa estava pendente, e não as demais, como visto.

Em verdade, aos apelados faltou não apenas observância ao dever de informação, mas, também, à indispensável boa-fé que deve permear as relações contratuais.

(...)

Nessa linha, a falha na informação repassada foi bastante grave, ao ponto de viciar a declaração de vontade emitida pelos apelantes, pois muito provavelmente, caso estivessem cientes dos reais fatores aplicáveis ao bem adquirido, o negócio não teria se concretizado ou, pelo menos, não teriam de imediato alienado sua própria moradia, medida certamente levado a cabo porque acreditavam que o lote estava em condições de ser edificado e utilizado.

Com efeito, o bem comercializado pelos apelados não atendia às legítimas expectativas dos consumidores, sendo inadequado, por completo, à finalidade buscada.

Assim, deixando os apelados de adotar esse comportamento positivo, não atenderam de forma correta ao seu dever de informação e de boa-fé contratual, devem responder pelos danos causados em decorrência de sua falha'.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação da cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 469 DO STJ. SISTEMA DE LIVRE ESCOLHA. DEFICIÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LIMITE DE REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPESAS COM PERNOITE NO HOSPITAL E COM INSTRUMENTADORA. RECUSA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde' (Súmula n. 469/STJ).

3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A definição quanto ao tempo de internação do paciente e dos meios e recursos necessários ao seu tratamento cabe ao médico que o assiste, e não ao plano de saúde. Assim, é abusiva a recusa do reembolso do pernoite no hospital após a cirurgia, bem como da instrumentadora que acompanhou o procedimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.458.886/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 481/483).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008667-9

AgRg no
AREsp 653.309 / MG

Números Origem: 0433082521629 10433082521629001 10433082521629002 10433082521629003
10433082521629004 10433082521629005 433082521629

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JABBUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	LUCY JABBUR
ADVOGADOS	:	NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S) WEBERT A. ROCHA PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA ELZA DE SA FONSECA
AGRAVADO	:	ANTONIO EUSTAQUIO FONSECA
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOSÉ ODILSON SILVA
INTERES.	:	REGINA SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JABBUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	LUCY JABBUR
ADVOGADOS	:	NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA E OUTRO(S) WEBERT A. ROCHA PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA ELZA DE SA FONSECA
AGRAVADO	:	ANTONIO EUSTAQUIO FONSECA
ADVOGADO	:	FELIPE MENDES E SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOSÉ ODILSON SILVA
INTERES.	:	REGINA SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.